



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 16 /2020-MP-RMAM

DIMP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do colegiado de contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o dever de controle externo da legalidade e eficiência da Administração Pública e a observância dos princípios do artigo 37 da Constituição Brasileira;

CONSIDERANDO a denúncia de candidatos concursados pela ADAF no sentido de que essa Agência estaria realizando elevada despesa com pessoal terceirizado que, de fato, desempenha atribuições correspondentes aos cargos efetivos vagos ofertados em concurso com resultado classificatório homologado em 11/06/2019 e em vigor;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 1657/2019 – GDP/ADAF, pelo qual o Diretor-Presidente confirma o fato da existência de 50 (cinquenta) profissionais terceirizados recrutados pela AADESAM (Contrato de Gestão 01/2015, atualmente no seu 5.º Termo Aditivo contemplando oito meses de 2020), para desempenho da atividade-fim da entidade em aparente sobreposição e usurpação a cargos efetivos vagos com candidatos classificados no concurso público;

CONSIDERANDO que a evidência do exercício de fato das funções equivalentes aos cargos, por servidores terceirizados, representa conduta irregular e ilícita por usurpação dos cargos efetivos vagos ofertados no concurso, com violação ao correlato direito constitucional de prioridade dos candidatos classificados, direito esse que se convola em direito subjetivo à nomeação, consoante jurisprudência dos tribunais superiores;

CONSIDERANDO que as despesas com mão de obra terceirizada e temporária também são consideradas no cômputo do teto normativo imposto ao Executivo Estadual para despesas com pessoal, o que torna possível a compensação financeira com a despesa a decorrer da nomeação e posse dos classificados no concurso público e afasta a objeção de impossibilidade de nomeação por excesso de despesa de pessoal;

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ALEXANDRE ARAÚJO
DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF
Avenida Carlos Drummond de Andrade, n.1.460, Bloco "G", ULBRA – Conj. Atílio Andreazza, Japiim. – CEP: 69.077-730
NESTA

Márcia



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

CONSIDERANDO a essencialidade da função exercida pela área-fim da ADAF e o risco de dano de entregar a atividade a recursos humanos temporários;

CONSIDERANDO contingenciamento de R\$ 7.891.800,00 (sete milhões, oitocentos e noventa e um mil e oitocentos reais), no orçamento da ADAF de 2020, segundo o Decreto n.º 41.878, de 30 de janeiro de 2020, sem compatibilidade aparente com as medidas constitucionais e de responsabilidade fiscal previstas como adequadas à diminuição do excesso de despesas com pessoal;

RECOMENDA ao Ilm.º Senhor Alexandre Araújo, md. Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, que:

- 1) efetue estudos financeiros de equivalência das despesas de pessoal terceirizado do Contrato de Gestão n. 01/2015 – 5.º Termo Aditivo com a despesa encontrada no estudo de impacto relativo ao provimento dos cargos efetivos correspondentes, oferecidos no concurso em vigor, com o objetivo de confirmar a viabilidade econômico-financeira de substituir, no curto prazo, o quantitativo de pessoal ilegal terceirizado da AADESAM pelos número de classificados no concurso público nas atribuições correlatas;
- 2) providencie no sentido de encaminhar ao Chefe do Executivo exposição de motivos para nomeação e convocação dos classificados nos cargos efetivos vagos correspondentes às funções atualmente desempenhadas de fato por terceirizados, no curto prazo, desde que encontrado resultado positivo nos estudos financeiros recomendados no item anterior e não haja prejuízo ao interesse público imediato.

Cumpre-nos positivar que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários. Torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica em caso de omissão injustificada de resposta e de providências. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica.

É fixado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta aos termos desta Recomendação. Em caso de discordância, solicita-se a apresentação, em igual prazo, de contestação munida das razões e documentos correlatos.

Manaus, 17 de fevereiro de 2020.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas, coordenadoria de meio ambie